

**Curso/Disciplina:** Direito Civil – Contratos

**Aula:** Revisão dos Contratos.

**Professor (a):** Aurélio Bouret

**Monitor (a):** Livia Cardoso Leite

## Aula 18

### TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

#### - Extinção dos Contratos

É sempre conveniente evitar a extinção indesejada de um contrato por inadimplemento, por exemplo. Antes de se promover a extinção dele, pode ser permitida, em alguns casos, a **revisão contratual**.

**Revisão dos contratos: sempre é permitida voluntariamente. Pode ser que seja exigida revisão judicial.**

Desde o Direito Romano é aplicado o **princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda***. Se há liberdade para contratar com quem, o que e como se quiser, tem de ser cumprido o que foi contratado. **O contrato passa a ser lei perante as partes**. Essa é a regra principiológica do Direito Contratual.

Porém, já se observava desde o Direito Romano, passando pelo Direito Medieval, que nem sempre é possível cumprir o que foi contratado. E isso não por desídia das partes, mas por situações que podem ocorrer no curso da execução do contrato, **que não eram previstas anteriormente**.

**Revisão dos contratos: é uma mitigação do princípio *pacta sunt servanda***. É como se em todo contrato houvesse a **cláusula *rebus sic stantibus*** implícita. Esta traz a ideia implícita de que **as partes devem cumprir o contrato, desde que sejam mantidas as mesmas situações presentes no momento da contratação**. Essa cláusula e seu efeito são notadamente relevados em **contratos de trato sucessivo**, em que **a execução se protraí ao longo do tempo**.

**O contrato é lei entre as partes – princípio da força obrigatória dos contratos**. Mas, em todo contrato há a **cláusula *rebus sic stantibus*** implícita. **O contrato deve ser cumprido, desde que as condições e situações existentes no momento da contratação não sejam alteradas por fatos supervenientes e imprevisíveis**.

Começou a nascer o germe, desde o Direito Romano, da **Teoria da Imprevisão**. Esta ganhou muita força no séc. XX, com as 2 grandes guerras mundiais. Imagine-se que uma fábrica na Inglaterra fez contrato de fornecimento de produtos por 1 ano. Aí explodiu a 2ª G.M. Várias fábricas foram bombardeadas pelos nazistas. A fábrica que foi bombardeada não tem como produzir mais nada. Como ela vai cumprir o contrato? Se ela não vai cumprir e o contrato é lei entre as partes, ela é inadimplente e tem de pagar multa?

Não. É possível seja pleiteada a **revisão contratual**. Se não for possível a revisão, pode haver extinção do contrato, sem ônus para qualquer das partes.

**Revisão contratual: há 2 grandes teorias.**

- **Teoria da Imprevisão: aplicação no Direito Civil.**

CC, art. 317 - Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

CC, art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

- **Teoria da Quebra Objetiva do Negócio.**

CDC, art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

As teorias têm **requisitos diferentes**.

- **Teoria da Imprevisão:** exige, para que seja possível a revisão, **FATO SUPERVENIENTE à celebração do contrato**, que surgiu **depois de o contrato ter sido celebrado, durante a sua execução**. Este também tem de ser **FATO IMPREVISÍVEL**. Além disso, tem de acarretar **ONEROSIDADE EXCESSIVA para uma das partes**.

**Onerosidade excessiva para uma das partes:** as prestações ficam **desequilibradas**. Em contratos bilaterais comutativos e onerosos, prestações e contraprestações são equilibradas. No caso, para uma das partes, **por fato superveniente e imprevisível, a prestação fica desequilibrada**. Ela tem de prestar algo muito mais oneroso e não receberá o suficiente em troca.

- **Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio:** a situação é diferente. **Só há 2 requisitos – FATO SUPERVENIENTE que gere ONEROSIDADE EXCESSIVA para o consumidor.**

Imagine-se que haja 2 contratantes: uma padaria situada na cidade do RJ e uma empresa distribuidora de laticínios situada na cidade de Niterói.

RJ e Niterói são cidades contíguas, ligadas pela Ponte Rio-Niterói, que é o meio de acesso mais rápido de uma cidade a outra, por carro.

A padaria recebe da distribuidora, todo dia, leite, manteiga, iogurte, queijos e laticínios em geral.

Quando foi feito o contrato de distribuição, a distribuidora calculou o tempo que ela levaria para entregar o produto na cidade do RJ, o gasto com combustível, a quantidade de funcionários que precisaria ter, a quantidade de caminhões que utilizaria, o gasto com manutenção destes etc. Ela calculou tudo e deu o preço, com sua margem de lucro. A padaria analisou se valia a pena ou não.

O negócio estava bom para ambas as partes. Foi fechado contrato de distribuição por 2 anos.

6 meses depois de executado o contrato, surgiu uma rachadura no vão central da Ponte Rio-Niterói. A ponte ficaria interditada por 8 meses para obras. Não tem mais como utilizar a ponte para entrega dos produtos no RJ. Tem de ser feito um contorno pela Região dos Lagos. Isso fará com que se leve mais tempo para entregar, se gaste mais combustível, se precise, talvez, de mais funcionários ou de pagamento de hora extra a eles, pois terão de chegar mais cedo na empresa etc.

**O contrato nasce para ser cumprido.** Porém, a rachadura no vão central da Ponte Rio-Niterói é **fato superveniente, imprevisível e gerador de onerosidade excessiva para uma das partes.** A distribuidora vai gastar para entregar. Não terá lucro, mas prejuízo.

CC, arts. 317 e 478 – **Pode ser exigida a revisão contratual. A distribuidora vai querer rever o negócio, dar novo preço.**

E se a padaria não quiser?

Ela não é obrigada. O preço da distribuição pode ficar muito caro. Pode ser melhor contratar empresa do RJ.

**É possível a revisão contratual, mas se no caso concreto isso não for de interesse das partes, o art. 478 do CC diz que o contrato será resolvido, sem ônus para qualquer delas. Não há inadimplemento. A distribuidora não pagará multa por resolução contratual, pois tudo decorreu de fato superveniente e imprevisível. Aplica-se a Teoria da Imprevisão.**

**Pede-se a revisão. Não sendo possível, há extinção do contrato sem ônus para qualquer das partes.**

**Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio:** em 1993, o Presidente do Brasil era Itamar Franco. Este, junto com sua equipe econômica liderada por FHC, que era Ministro da Fazenda, criou o Plano Real.

Quando FHC foi eleito Presidente e assumiu, em 94, ele colocou em prática o Plano Real. Isso foi uma revolução na vida do brasileiro. A inflação, até então, chegava a 80% a.m. Ia-se ao supermercado de manhã para comprar um produto e à tarde já estava outro preço, mais caro. Havia funcionários encarregados apenas de mudar os preços dos produtos.

Com o Plano Real a economia foi estabilizada e a inflação reduzida a praticamente 0. Houve uma mudança muito importante: ficou equiparado o câmbio – 1 dólar valia 1 real. Às vezes o real valia mais que o dólar.

Diante da estabilização do câmbio promovida pelo Plano Real, muitas instituições financeiras, bancos, começaram a celebrar contratos com os clientes, os consumidores, usando a taxa de câmbio, de variação cambial, como critério de indexação, de correção, das prestações.

Ex: contrato de *leasing*. O indivíduo pegava dinheiro emprestado com o banco para compra de veículo. Em vez de ele comprar o veículo, fazia arrendamento mercantil. O banco comprava o veículo e o cliente ficava pagando as prestações até o valor do carro ser preenchido. Abria-se a possibilidade de o cliente ficar com o carro ou renovar o *leasing* e trocar de veículo, por exemplo.

O critério de correção das prestações dos contratos de *leasing*, que duravam normalmente 2, 3 anos, era a variação cambial. Se o dólar subisse um pouquinho, o consumidor pagava uma prestação um pouquinho maior; se ele descesse, o consumidor pagava menos ao banco. Para o banco era bom, pois estes tinham vários contratos internacionais.

Isso funcionou bem, mas de repente, em 98, depois da reeleição de FHC, foi mudada a política cambial. Ele soltou o câmbio. A política cambiária era artificial. O Banco Central ficava comprando dólares para baixar seu preço. Depois parou de interferir no câmbio. O dólar saiu de R\$ 1,17 para mais de 3 reais no dia seguinte.

A taxa de câmbio mais que dobrou. Se o indivíduo tinha de pagar 2 mil reais de prestação no *leasing*, no mês seguinte teria de pagar mais de 4 mil reais, mais que o dobro. Isso pesa no bolso. Os consumidores chiaram. Houve **fato superveniente que gerou onerosidade excessiva**, o aumento da taxa de câmbio. **Esse fato não era imprevisível**. Variação cambial e aumento da inflação, por mais estável que esteja a economia, não são imprevisíveis. As taxas são variáveis e podem aumentar ou diminuir. No caso, todos os jornais alertavam que isso podia acontecer. **Não era possível a aplicação da Teoria da Imprevisão para a revisão desses contratos.**

**A relação cliente X instituição financeira é consumerista.** O cliente se enquadra no conceito de consumidor.

CDC, art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A instituição financeira se enquadra no conceito de fornecedora de serviços.

CDC, art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, então, a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio. É direito básico do consumidor pedir revisão do contrato toda vez que fato superveniente gerar, acarretar, onerosidade excessiva para ele, independentemente de o fato ser imprevisível ou não.

Prova da Defensoria Pública do Estado do RJ, 2012: na disciplina geral dos contratos, a **superveniente imprevisibilidade fática** é essencial à revisão judicial de cláusulas contratuais?

Sim. Na Teoria Geral dos Contratos, os arts. 317 e 478 do CC trazem como requisitos para revisão judicial a ocorrência de fato superveniente, imprevisível e acarretador de onerosidade excessiva.

No entanto, se a relação for consumerista, é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, V, do CDC, a revisão judicial dos contratos toda vez que fato superveniente acarretar onerosidade excessiva, independentemente de imprevisibilidade fática ou não. Esta não é requisito para aplicação da Teoria da Quebra Objetiva do Negócio, mas só para a Teoria da Imprevisão.

Fundamento da Teoria da Imprevisão: equidade, isonomia contratual. Prestação e contraprestação devem ser paritárias. Se elas se desequilibram, pode-se pedir revisão contratual ou extinção do contrato, sem ônus para qualquer das partes.

Também há fundamento na função social do contrato e sua eficácia, repercussão, interna, diante dos sujeitos contratuais. Contrato desequilibrado viola princípio e valor constitucional, a isonomia. O contrato não respeita a função social em sua eficácia interna. Não é função do contrato violar a isonomia constitucional.